



CONTA-CORRENTE ENTRE OS CONTRIBUINTES E O ESTADO

Foi publicado no passado dia 4 de Janeiro, a Lei n.º 3/2022, que vem criar um novo regime de extinção de prestações tributárias mediante a compensação de créditos de natureza tributária entre o contribuinte e o Estado, por iniciativa do contribuinte, regime que apenas entrará em vigor no próximo dia 1 de Julho de 2022.

O regime da extinção de prestações tributárias por compensação de créditos de natureza tributária, por iniciativa do contribuinte, no qual são incluídas retenções na fonte, tributações autónomas e respectivo reembolsos, relativamente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Impostos Especiais de Consumo (IEC), Imposto Municipal de Imóveis (IMT), Imposto do Selo (IS),

Imposto Único de Circulação (IUC) e Imposto sobre Veículos (ISV).

O referido pedido de compensação é efectuado a pedido do contribuinte através do Portal das Finanças, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira, no qual será indicado pelo contribuinte os créditos e as dívidas objecto de compensação.

No que respeita à tempestividade do requerimento a ser apresentado, cumpre desde já ter presente que poderá ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo que se visa compensar, até à extinção do processo de execução fiscal que tem em vista a sua cobrança coerciva.

A compensação requerida pelo contribuinte poderá levar à extinção da dívida quando o

montante do crédito seja num valor suficiente para o efeito, ou caso não o seja, ocorrerá apenas o pagamento parcial do mesmo.

Cumpre ainda ter presente que, uma vez apresentado o pedido de compensação, não são devidos juros de mora desde a data de apresentação do mesmo, até à decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

O prazo de decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira sobre o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte é de 10 (dez) dias, sendo que decorrido o referido prazo sem que o contribuinte obtenha uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação, pelo que nesse momento, ocorre a extinção do crédito tributário, ou a sua extinção parcial, caso o valor

do crédito do contribuinte não seja suficiente para o pagamento do valor total da dívida tributária em causa.

Por fim, é ainda digno de referência o facto de nos casos em que ocorre o deferimento tácito do pedido de compensação, a Autoridade Tributária e Aduaneira dispor de um prazo de um ano contado da data em que foi requerida a compensação pelo contribuinte para intentar uma acção judicial com vista a declarar a ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não se encontrarem cumpridos os respectivos pressupostos legais.

Nuno Filipe Henriques

nuno.fh@caldeirapires.pt